



LEI Nº 1.848, de 28 de julho de 2020

Autor: Saulo Fernandes dos Santos

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
EM: 03/08/2020

Institui o sistema de notificação compulsória de vítimas de acidentes de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, **Marcelo Bandeira Ferraz**, Presidente da Câmara Municipal, em razão da sanção tácita, nos termos dos §§ 3º e 7º, do Art. 46, da Lei Orgânica do município, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída o sistema de notificação compulsória de vítimas de acidentes de trânsito, que consiste na obrigatoriedade da rede hospitalar pública e provada, notificar todo e qualquer registro de pacientes vítimas de acidentes no trânsito, neste Município.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se como acidente de trânsito todo e qualquer evento que envolva veículos automotores provocando lesões leves, graves ou fatais aos condutores e a terceiros devendo este ser notificado compulsoriamente para fins de comporem um banco de dados estatísticos, objetivando adoção de políticas públicas de maior alcance social.

Art. 2º Os dados constantes do sistema de notificação compulsória de vítimas de trânsito deverão:

- a) Identificar o tipo de veículo envolvido no acidente;
- b) Identificar o local do acidente e suas principais causas;
- c) Perfil das vítimas;
- d) Diagnóstico do estado de saúde da(s) vítima(s) e providências imediatas adotadas.
- d) Outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Parágrafo único. Para efeito da notificação, os fatores considerados relevantes para a análise também deverão promover as seguintes funções:

- I – Colaborar com a formação de políticas públicas necessárias a redução de acidentes e conscientização da população;



II – Corroborar com órgãos afins, para adoção de providências cabíveis, a nível de punição dos envolvidos;

III – Possibilitar a assistência as vítimas e seus familiares.

Art. 3º Os dados coletados no sistema de notificação de que dispõe esta lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vista a elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais políticas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar acidentes de trânsito.

Art. 4º Poderão ser adotadas diversas medidas, entre as quais:

I – Implantação de projetos pedagógicos de educação para o trânsito, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;

II – Campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III – Ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre direção defensiva e a comunicação.

IV – Qualificação e capacitação dos agentes públicos que atuam na rede municipal de trânsito;

V – Seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate a violência no trânsito.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Guarabira, 28 de julho de 2020

Marcelo Bandeira Ferraz
Presidente